



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA GERAL

**Parecer Complementar de Regularidade do Controle Interno nº
01**

Processo: 067/2022-SRP	Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de materiais de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Augusto Corrêa/PA.	
Vencedor: C. L. MARTINS Valor: R\$ 305.521,32 (trezentos e cinco mil quinhentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos). Vencedor: A. MARTINS M. DE OLIVEIRA Valor: R\$ 265.699,90 (duzentos e sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos). Vencedor: MERCANTIL DO BATISTA EIRELI Valor: R\$ 316.400,40 (trezentos e dezesseis mil quatrocentos reais e quarenta centavos). Vencedor: EMILLY CRISTINA MELO ARAUJO EIRELI Valor: R\$ 55.275,60 (cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos). Vencedor: J. JOSE DE SOUSA SILVA Valor: R\$ 130.905,60 (cento e trinta mil novecentos e cinco reais e sessenta centavos). Vencedor: R. BRITO DA CUNHA EIRELI Valor: R\$ 170.832,00 (cento e setenta mil oitocentos e trinta e dois reais).	

1

1. Introdução

A Controladoria Geral do Município – CGM, por força do disposto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa, constitui-se no órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno, no âmbito do executivo municipal, devidamente regulamentado pela Lei 1.532 de 22 de março de 2005 e pela Lei 1.739 de 29 de dezembro de 2010, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 7.739/2005, editada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA GERAL

Enquanto órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno é de sua competência, dentre outras, examinar as fases de execução da despesa verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sendo, portanto, sua atribuição, a fiscalização de todas as contas da administração municipal.

2

2. Análise do Processo

O presente parecer trata do processo licitatório nº 067/2022-SRP, na modalidade pregão na forma eletrônica, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Augusto Corrêa/PA, cuja abertura ocorreu em 29 de setembro de 2022 às 09:34 horas.

Conforme já apontado em pareceres anteriores emitido por esta Controladoria:

(...). Após a fase de lances dos itens cotados no processo e fase de habilitação, foram declarados como vencedores do certame as empresas: C. L. MARTINS, CNPJ: 21.171.875/0001-26, com o valor de R\$ 305.521,32 (trezentos e cinco mil quinhentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos); A. MARTINS M. DE OLIVEIRA, CNPJ: 18.152.309/0001-62, como valor de R\$ 265.699,90 (duzentos e sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos); MERCANTIL DO BATISTA EIRELI, CNPJ: 40.115.587/0001-07, com o valor de R\$ 316.400,40 (trezentos e dezesseis mil quatrocentos reais e quarenta centavos); EMILLY CRISTINA MELO ARAUJO EIRELI, CNPJ: 28.155.068/0001-69, com o valor de R\$ 55.275,60 (cinquenta e cinco mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos); J. JOSE DE SOUSA SILVA, CNPJ: 21.648.346/0001-70, com o valor de R\$ 130.905,60 (cento e trinta mil novecentos e cinco reais e sessenta centavos); e R. BRITO DA CUNHA EIRELI, CNPJ: 41.415.018/0001-31, com o valor de R\$ 170.832,00 (cento e setenta mil oitocentos e trinta e dois reais). Sendo adjudicado pelo Pregoeiro, em 03 de outubro de 2022, o valor total de R\$ 1.244.634,82 (um milhão duzentos e quarenta e quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) compreendendo todos os itens do certame.

O Termo de Homologação foi assinado no dia 06 de outubro de 2022 pela Secretária Municipal de Assistência Social.

A Ata de Registro de Preços foi assinada no dia 21 de outubro de 2022 e publicada no Diário Oficial da União em 25 de outubro de 2022.

No dia 26 de janeiro de 2023 ocorreu a convocação das empresas R. BRITO DA CUNHA EIRELI e J. JOSE DE SOUSA SILVA, para a celebração de contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA GERAL

Ocasão em que foram confeccionados 02 (dois) contratos, cujas especificações encontram-se abaixo:

- Contrato nº 20230111 – R\$ 127.524,00 – Celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a empresa R. BRITO DA CUNHA EIRELI;
- Contrato nº 20230112 – R\$ 98.179,20 – Celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a empresa J. JOSE DE SOUSA SILVA.

3

A assinatura dos referidos contratos foi concluída no dia 27 de janeiro de 2023 e a publicação no Diário Oficial da União ocorreu em 30 de janeiro de 2023.

No dia 27 de janeiro de 2023 ocorreu a convocação das empresas MERCANTIL DO BATISTA EIRELI e C. L. MARTINS, para a celebração de contrato. Ocasão em que foram confeccionados 02 (dois) contratos, cujas especificações encontram-se abaixo:

- Contrato nº 20230114 – R\$ 237.365,80 – Celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a empresa MERCANTIL DO BATISTA EIRELI;
- Contrato nº 20230115 – R\$ 229.572,64 – Celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a empresa C. L. MARTINS.

A assinatura dos referidos contratos foi concluída em datas distintas. A assinatura do contrato nº 20230114 foi concluída no dia 27 de janeiro de 2023 e a assinatura do contrato nº 20230115 foi concluída no dia 30 de janeiro de 2023. A publicação no Diário Oficial da União também ocorreu em datas distintas. O contrato nº 20230114 foi publicado no dia 31 de janeiro de 2023 e o contrato nº 20230115 foi publicado no dia 02 de fevereiro de 2023.

No dia 30 de janeiro de 2023 ocorreu a convocação da empresa EMILLY CRISTINA MELO ARAUJO EIRELI, para a celebração de contrato. Ocasão em que foi confeccionado o contrato nº 20230118, cujas especificações encontram-se abaixo:

- Contrato nº 20230118 – R\$ 55.275,60 – Celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e a empresa EMILLY CRISTINA MELO ARAUJO EIRELI.

O referido contrato foi assinado no dia 30 de janeiro de 2023 e a publicação no Diário Oficial da União só ocorreu no dia 24 de março de 2023, portanto fora do prazo exigido pelo parágrafo único, do artigo 61, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 61 [...]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA GERAL

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

4

Conforme esse dispositivo, a eficácia de contratos e seus aditamentos celebrados pelos órgãos e entidades públicas, qualquer que seja o seu valor, dependerá da publicação de seu resumo na imprensa oficial, a qual deverá ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias daquela data.

A 'imprensa oficial' citada no texto legal, encontra-se definida no art. 6º, inciso XIII, da mesma lei:

Art. 6º [...]

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis.

Como se observa, o único veículo de divulgação explicitado nesse dispositivo é o Diário Oficial da União, no qual todos os contratos e aditamentos provenientes da Administração Direita e Indireta da União deverão ser publicados. Em relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, os mesmos deverão definir em leis próprias que veículo de divulgação será instituído como imprensa oficial de cada um deles.

A 'eficácia' dos contratos, citada na lei de licitações, é entendida como a propriedade que tem determinado ato ou fato para produzir o resultado almejado, e como visto, no texto supracitado, a publicação é condição indispensável para sua ocorrência. Assim, os instrumentos contratuais e seus possíveis aditamentos, somente produzirão efeitos após serem devidamente publicados. Cabe ressaltar que a eficácia do contrato não deve ser confundida com a sua vigência. Sobre essa distinção Justen Filho¹, explica que:

[...] vigência diz respeito à obrigatoriedade da observância de um determinado ato ou negócio jurídico, no qual é fixado prazo para as partes implementarem as prestações que lhes incumbem; a eficácia, por sua vez, está ligada aos efeitos que o instrumento administrativo irá produzir. [...] a aptidão para irradiar efeitos jurídicos válidos só surge com a publicação do resumo do contrato no diário oficial; a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1996, p. 383.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA GERAL

vigência, porém, se inicia no dia da sua formalização. [...] Então, para a norma de licitações, o contrato pode existir, isto é, estar vigente, embora permaneça ineficaz, sem aptidão para produzir efeitos jurídicos concretos, pois 'a publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato'.

Dessa forma, embora o contrato esteja vigente, os direitos e deveres dele decorrentes não se encontram eficazes até que se tenha ocorrida a publicação do mesmo. Em consulta realizada ao TCE-MG, o Relator, Conselheiro Moura e Castro, respondeu da seguinte forma sobre a eficácia e a vigência dos contratos mediante a publicação.

[...], publicado o extrato do contrato ou de seu aditivo, no prazo legal ou fora dele, uma vez que o descumprimento não vicia ou desfaz a contratação, apenas acarreta ao agente público as sanções administrativas, civis e criminais previstas em lei, seus efeitos (eficácia) retroagem à data de sua formalização; vale afirmar: em que pese a publicidade tornar o contrato eficaz, a vigência ocorre desde sua assinatura.

[...]

Assim, respondendo a primeira dúvida do consulente, afirmo que, publicado no Órgão Oficial, os efeitos jurídicos do contrato retroagem à data de sua vigência, que é a da assinatura. (Consulta nº 654.717. Sessão do dia 03/11/2004).

Cabe elencar ainda, o argumento do jurista Justen Filho sobre a publicação dos extratos de contrato na imprensa oficial:

A publicação na imprensa é condição suspensiva da eficácia do contrato. A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento desse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo. Acarreta a responsabilidade dos agentes administrativos que descumpriram tal dever e adia o início do cômputo dos prazos contratuais.

Nesse sentido, é de se fazer uso do instituto da CONVALIDAÇÃO, previsto no art. 50, VIII e art. 55, da lei nº 9.784/99, *in verbis*:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

(...)

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA GERAL

defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Segundo Carvalho Filho², convalidação “é o processo de que se vale a Administração para aproveitar atos administrativos com vícios superáveis, de forma a confirmá-los no todo ou em parte”. Importante destacar, porém, que nem todos os vícios do ato permitem que o mesmo seja convalidado. Considerando os cinco elementos essenciais do ato administrativo, a convalidação não é admissível em relação ao Objeto, ao Motivo e a Finalidade. São convalidáveis os atos que tenham vícios de Competência e/ou de Forma, incluindo-se aqui, os aspectos formais dos procedimentos administrativos.

O professor Celso Antônio Bandeira de Mello³ explica que a “convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos”. Esclarece, ainda, que “não brigam com o princípio da legalidade, antes atendem-lhe ao espírito [...]. É que a convalidação é uma forma de recomposição de legalidade ferida”.

Dessa forma, a publicação intempestiva do extrato de contrato, não torna o ato nulo, ou anulável, devendo, portanto, ser convalidado.

3. Recomendações

Com base no exposto a cima, e no que prevê o inciso VI, Art. 5º da Lei Municipal nº 1.532/2005, esta controladoria Interna vem, neste parecer:

RECOMENDAR a atual Autoridade Ordenadora de Despesas do Município, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamentos para os atos administrativos de sua competência;

4. Conclusão

Após a análise regulamentar, por esta controladoria, do processo licitatório nº 067/2022-SRP, pregão eletrônico, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de materiais de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Augusto Corrêa/PA, verificou-se a seguinte pendência: 1) publicação intempestiva dos extratos de contrato, violando o disposto no Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.666/93.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 2005. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, p. 131.

³ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 13ª ed. São Paulo: 2001, p. 419-420.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA GERAL

Nossa análise constatou, porém, a inexistência de má-fé por parte da Administração, assim como, a inexistência de prejuízo aos envolvidos e/ou ao erário público. A publicação dos atos administrativos é a regra, e um dos elementos de sua eficácia e/ou validade. Isso porque a comunidade tem o direito de saber o que o administrador público está fazendo e como está fazendo, para exercer o seu papel de fiscalizador. Não se justifica, porém, observando a prevalência do interesse público, que o procedimento licitatório seja anulado por conta de erro material verificado na intempestiva publicação na imprensa oficial. Devendo, para tanto, ter seus atos convalidados.

Diante do exposto, esta controladoria interna é de **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS**, ao processo licitatório supracitado, considerando tudo o que foi exposto no item 2 e observando as recomendações contidas no item 3 deste parecer.

É o parecer que remeto a considerações superiores.

Augusto Corrêa-PA, 29 de março de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

Cássio Luís Santos Teixeira

Controlador Geral
Decreto nº 030/2021